



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 07/2018

“INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO EM TODO O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído a Lei “LUCAS BEGALLIZAMORA”, que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município de São Sebastião.

Parágrafo único- O programa de que trata o caput deste artigo abrange as escolas públicas e particulares, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Educação.

CAPITULO II

DO PROGRAMA DE CURSOS

Art. 2º - O escopo do programa Cursos de Primeiros Socorros é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, efetivem cursos que:

- I- Ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

- II- Capacitem os professores e funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estejam preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O programa Cursos de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvos:

- I- Os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;
- II- Os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;
- III- Os alunos do ensino médio das escolas.

Art. 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

- I- Médicos;
- II- Enfermeiros;
- III- Auxiliares de enfermagem;
- IV- Polícia Militar do Corpo de Bombeiros.

§1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daqueles de Educação Física e Educação artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores quer sejam auxiliares.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II, III, e IV, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros/PMESP.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

§ 3º - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros/PMESP, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os professores e funcionários da rede pública terão bônus de um dia de descanso, devendo ser usufruído no ano letivo em que realizar a conclusão do curso, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I- A identificação de situações de emergências médicas;
- II- Os números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III- A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

Parágrafo único – Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar as diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º - Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde.

§ 1º - As aulas de que trata o *caput* deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízos as demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º - As aulas de que trata o *caput* deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser igual ou maior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos do ensino médio será definida pela Secretariada Educação.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

CAPITULO III

DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º - Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e funcionários participantes e constará como curso extracurricular;

§ 1º - Ao estabelecimento de ensino será concedido o SELO LUCAS BEGALLI ZAMORA que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de selo impresso, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso;

§ 2º - Caberá à Secretaria de Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será conferido para conferir aos participantes.

Art. 8º- O uso do Selo após o seu vencimento sem renovação acarretará as penalidades do artigo 10.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º - As instituições de que trata o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação desta lei, a contar a partir da publicação desta.

Art. 10º - O não cumprimento da presente Lei acarretará, às instituições privadas, advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivar o cumprimento desta Lei;

§ 1º - Em caso de descumprimento após advertido, será aplicado multa de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

§ 2º - Às escolas públicas, ao responsável será atribuída falta grave passível de Processo Administrativo;

Art. 11º - Os valores recolhidos em razão das multas previstas em razão das multas previstas no § 1º do artigo 10 desta Lei, serão revertidos para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12– As instituições de ensino de que trata o artigo 1º desta lei deverão manter, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas, assim como os kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

Art. 13– O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14– As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino
Miltão dos Santos, 30 de janeiro de 2018.**

DANIEL SIMÕES DA COSTA

(Daniel Simões)

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância. Ainda mais quando se trata de entes queridos, aumentando a preocupação sendo crianças indefesas.

Com fito de esclarecer e justificar o presente projeto, assim como sua nomenclatura, trazemos á baila o relato de uma mãe: No dia 27 de setembro meu único filho, Lucas, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava (...) a um passeio. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não teve os Primeiros socorros (...) O socorro médico, quando chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrência da asfixia mecânica.

Muito tem se falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobrimentos.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem nas dependências da escola. Foi o que aconteceu com LUCAS BEGALLI ZAMORA.

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado.

Ocorre que nem sempre é possível resolver essas situações em razão da falta de preparo dos profissionais que cuidam de crianças. O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitam. Entretanto há poucas ou quase nenhuma pessoa habilitada a lidarem com uma situação de emergência.

Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplica-las em caso de necessidade.

Ofertar aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outras localidades.

Ademais não são oneradas as instituições, haja vista o curso poderá ser ministrado por agentes da própria rede de saúde ou pelos policiais do Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos, como o acima mencionado, faça parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Portanto, tendo em vista a necessidade, a relevância da matéria e a possibilidade de que, efetivamente, a medida é eficaz, conto com os nobres pares para aprovar o projeto.

**Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino
Militão dos Santos, 30 de janeiro de 2018.**

DANIEL SIMÕES DA COSTA

(Daniel Simões)

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 07/18.

Da autoria do vereador Daniel Simões da Costa, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Institui a Lei Lucas Begalliz Amora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico em todo o município e dá outras providências”.

O projeto acima citado gera aumento de despesas de modo a atrair a incidência do artigo 24, § 5º, “1” da Carta Paulista. Verifica se também que o artigo 3º e 4º do projeto interfere na competência exclusiva do Prefeito, uma vez que dispõe atribuições nas Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, de acordo com o artigo 41, “II” da LOM e artigo 63, “I” da Constituição Federal. Assim a iniciativa se encontra irregular.

A matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades. Assim, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, opinamos pelo seu arquivamento.

É o parecer

Sala das comissões, 06 de março de 2018.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE
FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E PROMOÇÃO
SOCIAL**

José Reis de Jesus Silva

Edivaldo Pereira Campos

Ernane Primazzi

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Onofre Santos Neto

Maurício Bardusco Silva

Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

Pedro Renato Da Silva

Paulo Matias Filho

José Reis de Jesus Silva

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo